



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2016

(Do Srs. João Campos, Evandro Gussi, Paulo Freire, Diego Garcia, Gilberto Nascimento, Flavinho, Geovania de Sá, Pr. Eurico, Ronaldo Nogueira, Marco Feliciano, Givaldo Carimbão, Prof. Victório Galli, Eros Biondini, Carlos Andrade, Missionário José Olímpio, Ezequiel Teixeira, Elizeu Dionizio, Anderson Ferreira, Marcelo Aguiar, Alan Rick, Ronaldo Fonseca, Marcos Rogério, Sóstenes Cavalcante, Tia Eron, Jony Marcos, Rosangela Gomes, Carlos Gomes, Silas Câmara)

Susta o Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, que “Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado o Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, que “Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.”

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo, com fundamento no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, tem por finalidade sustar o Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, que “Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O referido Decreto, expedido ao “apagar das luzes” do governo da senhora Dilma Rousseff tem o propósito de afrontar a definição constitucional, prevista no inciso VI do art. 84, que define as hipóteses em que se defere ao Presidente da República a competência constitucional para a edição de decretos.

Quando muito, a edição de decretos por parte do Poder Executivo, nos moldes do inciso IV do referido art. 84 da Constituição, se faz para a “fiel execução” das leis. Também não é para esse efeito que se pode caracterizar a indevida iniciativa objeto desta impugnação.

A bem da verdade, a matéria atinente a nomes, sua alteração ou abreviatura encontra lugar adequado em lei ordinária federal, como, por exemplo, no art. 29, § 1º, “f”, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Em outras palavras, o tema deve ser tratado em nível de lei federal e não de decreto, isto é, o âmbito normativo de iniciativas dessa natureza, vez que é matéria reservada à lei ordinária (art. 59, III, da Constituição Federal).

Desse modo, a edição de decreto por parte da Presidente da República implica em uma insuperável exorbitância legislativa, em descon sideração ao inciso V do art. 49 da mesma Carta Magna, as prerrogativas do Poder Legislativo.

Nesse caso, aplica-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assim expresso:

“O princípio da reserva da lei atua como expressiva limitação constitucional ao Poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal. O abuso do poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua contra legem ou praeter legem, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, V, da Constituição da República e que lhe permite ‘sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...). Doutrina. Precedentes (RE 318.873-AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello, v.g.).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa/STN 1/2005.” (AC 1.033-AgR-QO, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 25-5-2006, Plenário, DJ de 16-6-2006.)

Por essas razões, contamos com o apoio dos demais parlamentares para aprovar este Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em de de 2016.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal

EVANDRO GUSSI
Deputado Federal

PAULO FREIRE
Deputado Federal

DIEGO GARCIA
Deputado Federal

GILBERTO NASCIMENTO
Deputado Federal

FLAVINHO
Deputado Federal

GEOVANIA DE SÁ
Deputada Federal

PR. EURICO
Deputado Federal

RONALDO NOGUEIRA
Deputado Federal

PASTOR MARCO FELICIANO
Deputado Federal

GIVALDO CARIMBÃO
Deputado Federal

PROF. VICTÓRIO GALLI
Deputado Federal

EROS BIONDINI

CARLOS ANDRADE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal

MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO
Deputado Federal

ELIZEU DIONÍZIO
Deputado Federal

MARCELO AGUIAR
Deputado Federal

RONALDO FONSECA
Deputado Federal

SÓSTENES CAVALCANTE
Deputado Federal

JONY MARCOS
Deputado Federal

CARLOS GOMES
Deputado Federal

Deputado Federal

EZEQUIEL TEIXEIRA
Deputado Federal

ANDERSON FERREIRA
Deputado Federal

ALAN RICK
Deputado Federal

MARCOS ROGÉRIO
Deputado Federal

TIA ERON
Deputada Federal

ROSANGELA GOMES
Deputada Federal

SILAS CÂMARA
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS